

**PARECER JURÍDICO Nº 76 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei Complementar nº 03/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei complementar, o qual trata sobre a proposta de instituição de gratificação de dedicação excepcional a servidores do Poder Executivo e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 26 de outubro de 2023.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem nº 058/2023, onde, além de sucinta exposição sobre o teor da matéria, é solicitada a tramitação em regime de urgência especial.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que os seus objetivos principais são a criação de possibilidade de Gratificação de Dedicação Excepcional aos servidores do Poder Executivo Municipal (comissionados e efetivos) e a revogação das disposições em contrário (sem mencioná-las).

É claro, do compulsar da matéria, que a mesma se trata de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR!

Da mesma forma é evidente que existe no ordenamento legal do Município de Caçu, a Lei Municipal nº 993/94, de 27 de janeiro de 1994, a qual instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, regulando dentre tantas outras matérias, a questão das gratificações aos servidores públicos, SENDO LEI ORDINÁRIA.



Existindo também a Lei Municipal nº 956/93, de 05 de março de 1993, que criou a Estrutura Administrativa da Prefeitura de Caçu, fixou vencimentos e outras providências, SENDO LEI ORDINÁRIA.

Ainda, existe a Lei Municipal nº 1.301/02, de 02 de abril de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos e vencimentos e outras providências, SENDO LEI ORDINÁRIA.

Nas três leis acima mencionadas há dispositivos sobre gratificações a servidores públicos do Executivo Municipal.

Além disso, na Lei nº 993/94, há previsão de pagamento a servidores que eventualmente laborarem além da carga horária (art. 50), nos parecendo ser este o caso para atendimento à pretensão da inovação legal trazida à essa Casa de Leis.

Inobstante haver discussão interminável sobre a hierarquia das leis (complementar e ordinária), quanto ao que pode ou não ser regulamentado por uma e por outra categoria de lei, entendo aqui não se tratar disso, mas da impossibilidade genérica de revogação mediante o popular termo “disposições em contrário”. Calhando perguntar: Estaria a proponente da matéria pretendendo revogar as demais possibilidades de gratificações aos servidores públicos? Estaria a proponente da matéria pretendendo revogar a possibilidade de pagar pelo trabalho realizado além do tempo normal, previsto no art. 50 da Lei Municipal nº 993/94?

A Lei Complementar nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece que:

**“Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”**

Não trata a matéria sobre a possibilidade de acumulação desta com outras possibilidades de gratificações! Então é entendível, ou apenas inferível, porém possível de fato, que esteja o texto da matéria proposta pretendendo revogar as demais possibilidades de gratificação aos servidores do Executivo.

Seguindo, vejo que a matéria não distingue se a matéria atingirá servidores efetivos ou comissionados, fazendo entender, pelo óbvio, que abrangerá ambas as categorias de servidores.



O TCM/GO, interpretando a Constituição Federal, já se manifestou sobre a IMPOSSIBILIDADE de gratificação a servidores comissionados, eis que entende, com razão a meu ver, que o pagamento de gratificação a servidores comissionados é irregular, ante a própria natureza do cargo, que já se destina às funções de chefia, direção ou assessoramento.

Assim, a função a ser gratificada já é inerente ao cargo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, sendo que a remuneração já compreende a contraprestação por essas atribuições (chefia, direção ou assessoramento).

A doutrina sobre o tema:

***“As gratificações, por sua vez, são vantagens pecuniárias atribuídas de forma precária a servidores que prestam serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço ou propter laborem), ou concedidas a servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações pessoais ou propter personam).”***

Por conseguinte, em regra, aos servidores ocupantes de cargo em comissão é devido o pagamento de gratificações, como, por exemplo, insalubridade por serviço noturno e salário-família, desde que devidamente instituídas por lei e expressamente estendidas aos servidores comissionados.

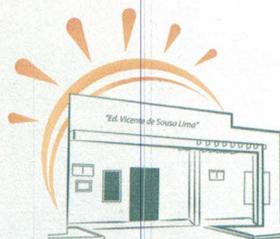
Porém, existem algumas gratificações que, por sua natureza jurídica, são incompatíveis com o regime de comissionamento, destinado apenas às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, V, da CF.

As gratificações relativas ao exercício de função de confiança são indevidas a servidores ocupantes de cargos em comissão, visto que o exercício de função gratificada (função de confiança) está expressamente reservado a ocupantes de cargos efetivos, nos termos do art. 37, V, da CF.

Independentemente da denominação dada à gratificação, consubstanciando-se em acréscimo remuneratório à função de confiança, é indevido o pagamento ao servidor respectivo.

Acerca desse assunto, o Tribunal de Contas (TCM-GO) possui o entendimento do Acórdão AC-CON nº 008/2014, que possui a seguinte ementa:





**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**“EMENTA: Ao servidor comissionado é vedada a percepção de gratificação pelo exercício dos cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto o cargo já é destinado exclusivamente ao exercício de tais atribuições (art. 37, V, CF). (...). PUBLICAÇÃO DOC: 221, de 19.09.2014. p. 147.**

Por outro lado, a matéria não atende o quesito objetividade quanto à gratificação pretendida de se regulamentar, uma vez que não estabelece valores, porcentagens ou qualquer tipo de paridade para a gratificação pretendida, não sendo permitida a mera discricionariedade da proponente da matéria, delegada a seu secretariado, estabelecer quantum remuneratório ocasional a ser acrescido à servidores do Executivo Municipal.

**Assim, entendo ser inconstitucional a matéria pela inespecificidade do que estará se pretendendo revogar mediante a proposta de lei complementar apresentada, e;**

**Pela impossibilidade de gratificar por dedicação excepcional servidores comissionados, uma vez que a dedicação total, integral e exclusiva já é inerente aos cargos comissionados, e, ainda;**

**Pela AUSÊNCIA de objetividade de critérios para a gratificação pretendida, pretendendo que seja legalizada a atribuição de mera discricionariedade delegada, quanto a valores/percentuais e definição de possíveis beneficiários da gratificação.**

No mais, entendo que o texto e a redação da matéria, apesar de compreensíveis, não atende às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, **não sendo possível**, a meu ver, que as imperfeições possam ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emendas dos Legisladores desta Casa de Leis.

Observo, por derradeiro, que há na matéria pedido de tramitação em regime de **urgência especial** registrado no ofício mensagem que trouxe a matéria à esta Casa de Leis. Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência especial” para mantê-la ou afastá-la.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em sendo superada, no processo

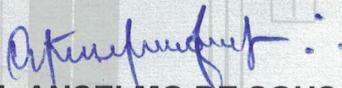
legislativo, as inconstitucionalidades por mim apontadas, que tramite também pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, concluo, que a proposta de lei complementar apresentada encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, NÃO atende aos critérios objetivos formais conforme as considerações acima, HAVENDO óbice de natureza legal e constitucional para a sua aprovação, todavia, inobstante meu ponto de vista, devendo tramitar nesta Casa de Leis.

**ISTO POSTO**, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela ilegalidade e inconstitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível de tramitação, porém devendo ser observado o disposto no Art. 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis para a realização de eventuais atos administrativos / legislativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 30 de outubro de 2023.



**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
OAB/GO nº 16.226

